



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 29/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 33/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NATUREZA ESPECIAL DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de memorando da Secretaria de Saúde, cópia de lei que autoriza a compra de bem imóvel, de laudos de avaliação, de memorial descritivo e de croqui, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria e inclusive a convocação de sessão plenária extraordinária.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado especial se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e suplementar, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

MUNICÍPIO DE PITANGA
Estado do Paraná
Exercício: 2018
Demonstrativo da Despesa Simplificada com Valor Solicitado no Período de janeiro a dezembro

Red. Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Disp. Orçada	Disp. Atualizada	Reservada	Solicitada	Pré Empenho	Empenhada	Liquidada	V. Pago	a Solicitar	a Pagar	a Empenhar
0 191 4.4.90.52.00.00	00899	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	313.470,50	0,00	313.470,50	313.470,50	313.470,50	0,00	0,00	0,00	313.470,50	0,00
0 192 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	10.000,00	0,00	7.990,00	7.990,00	7.990,00	7.990,00	0,00	2.010,00	7.990,00	2.010,00
0 193 4.4.90.52.00.00	02501	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	360.202,83	0,00	360.202,83	360.202,83	360.202,83	360.202,83	360.202,83	9,80	0,00	9,80
Total ProjAtiv:			50.000,00	726.673,33	0,00	726.673,33	726.673,33	726.673,33	401.472,58	393.437,58	7.467,13	332.778,58	7.467,13
08.002.10.301.0801.1043 Construção/Ampliação e Reformas na Área da Saúde / Contrapartida													
0 194 4.4.90.51.00.00	00303	OBRA E INSTALAÇÕES	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Total ProjAtiv:			50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
08.002.10.301.0801.2046 Estratégia Saúde da Família - ESF													
0 195 3.1.90.11.00.00	00303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	480.000,00	480.000,00	0,00	135.110,69	135.110,69	135.110,69	135.110,69	135.110,69	344.889,31	0,00	344.889,31
0 196 3.1.90.11.00.00	00494	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0,00	1.200.000,00	0,00	129.825,55	129.825,55	129.825,55	129.825,55	129.825,55	1.070.174,45	0,00	1.070.174,45
0 197 3.1.90.11.00.00	00495	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0 198 3.1.90.13.00.00	00303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	112.000,00	112.000,00	0,00	8.655,44	8.655,44	8.655,44	8.655,44	8.655,44	103.344,56	0,00	103.344,56
0 199 3.1.90.13.00.00	00494	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	10.000,00	0,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	3.380,00	0,00	6.620,00	3.380,00	6.620,00

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



criadas são oriundos de superavit financeiro, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso I:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Autoriza crédito especial na importância de até 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o	Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



planejamento do Município e dá outras providências.	Pitanga.
---	----------

Justificativa: Quanto à redação ora sugerida, procurou-se apresentar uma alternativa mais concisa e mais técnica, sem prejuízo do sentido. De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei".

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).	Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinado a suportar as despesas das seguintes dotações orçamentárias: [INSERIR TABELA]

Justificativa: Na verdade, a abertura de crédito se dá no orçamento (LOA) e não no PPA e na LDO. Evidentemente, tal abertura repercutirá nestes diplomas, daí a necessidade de também constar a menção de sua alteração (art. 3º). Mas, como já ressaltado, tecnicamente, o crédito é aberto no orçamento. Também foi retirada a preposição "até", pois indicaria a possibilidade do gestor, ao expedir o decreto, abrir crédito em valor inferior, o que não corresponderia à justificativa apresentada.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso o Superavit Financeiro do exercício anterior verificado na fonte a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:	Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superavit financeiro apurado do exercício de 2017 na seguinte fonte: [INSERIR TABELA]

Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.

Redação original	Redação sugerida
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A lei deverá especificar expressamente quais diplomas revoga, não podendo ser utilizada a expressão "revogadas as disposições em contrário". De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 98/1998, "(a) cláusula de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.619



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se a alteração da redação de alguns dispositivos.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de maio de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618